



**Impugnação Edital 002/2021**

1 mensagem

**Bezerra e Braga Construtora** <b.bragaconstrutora@yahoo.com.br>  
Responder a: Bezerra e Braga Construtora <b.bragaconstrutora@yahoo.com.br>  
Para: "penafortelicitacao@gmail.com" <penafortelicitacao@gmail.com>

22 de setembro de 2021 09:30

Segue Recurso de Impugnação ao Edital de Concorrência Pública 002/2021-SEINFRA-CPL.

*Favor confirmar o recebimento do email.*

**Construtora Bezerra e Braga**  
(85)9-9913-6373

 **impugnação edital penaforte assinada digitalmente.pdf**  
732K



**BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica-Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone: 85-9-9913-6373

E-mail: [b.bragaconstrutora@yahoo.com.br](mailto:b.bragaconstrutora@yahoo.com.br)

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



**Recurso de Impugnação ao Edital Concorrência Pública 002/2021-  
SEINFRA-CPL  
Prefeitura Municipal de Penaforte-Ce**

**Objeto:** Registro de Preços para Execução dos Serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequações sob demanda, de prédios/logradouros públicos do município de Penaforte.

**Bezerra e Braga Comercial Ltda EPP**, representada legalmente por seu sócio, Edival Correia Braga Júnior, brasileiro, casado, odontólogo, residente e domiciliado na Rua Ministro Joaquim Bastos , 471 apt. 902, bairro de Fátima, Fortaleza-Ce, identidade n. 91027004930, portador do CPF 378.424473-49, através desse instrumento e com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 (*abaixo descrito*);

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Vem, em tempo hábil, à presença do Presidente da Comissão Permanente de Licitação a fim de:

Impugnar os termos do Edital de Concorrência Pública **002/2021-SEINFRA-CPL**, da Prefeitura Municipal de Penaforte-Ce pelos motivos e fatos que se seguem:

Motivos

Analisando o corpo do Edital supracitado observamos a ausência de condições obrigatórias para a participação de licitantes a esse certame. Em desacordo com a aplicação da Lei 8.666/93, artigo 40, onde cita os itens obrigatórios a serem exigidos pela Administração, conforme descrito abaixo:



## **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfca -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone: 85-9-9913-6373

E-mail: [b.bragaconstrutora@yahoo.com.br](mailto:b.bragaconstrutora@yahoo.com.br)

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**I** - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

**II** - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

**III** - sanções para o caso de inadimplemento;

**IV** - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

**V** - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

**VI** - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

...

Como vemos no Inciso VI as condições para participação na licitação em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei. Entretanto verificamos a ausência da condição para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, elencada no artigo 31, e da Cédula de Identidade elencada no artigo 28 da Lei 8.666/93. Condições obrigatórias a serem atendidas pelos licitantes conforme o artigo 40, Inciso VI, acima citado.

### Do Pedido

Nesse sentido e conforme as justificativas acima elencadas, requeremos a impugnação dos termos do Edital de Concorrência Pública 002/2021-SEINFRA-CPL para que possam corrigir e acrescentar no corpo do referido Edital as Condições Obrigatórias citadas pela Lei 8.666/93, artigos 27 a 31, conforme exposto nesse recurso.

Solicitamos deferimento de nossa solicitação no pedido acima relacionado.

Fortaleza, 22 de Setembro de 2021.

---

Edival Correia Braga Júnior  
SÓCIO REPRESENTANTE LEGAL  
BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP  
085-9-9913-6373



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil  
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)  
Certificado de assinatura gerado em 22/09/2021 às 09:24:20 (GMT -3:00)



## Impugnação Edital Penaforte.pdf

ID única do documento: #31042bd2-3038-43d6-94fb-a7fe94b5fe0a

Hash do documento original (SHA256): 6dbfdf79837115818a90cff2586aae99520f06e17131d604f96652a4b2730c70

Este Log é exclusivo ao documento número #31042bd2-3038-43d6-94fb-a7fe94b5fe0a e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

---

## Assinaturas (2)

- ✓ PAULO AFONSO DE PINHO REGO (Participante)  
Assinou em 22/09/2021 às 09:25:49 (GMT -3:00)
- ✓ EDIVAL CORREIA BRAGA (Participante)  
Assinou em 22/09/2021 às 09:26:14 (GMT -3:00)

---

## Histórico completo

Data e hora	Evento
22/09/2021 às 09:26:14 (GMT -3:00)	EDIVAL CORREIA BRAGA (Autenticação: e-mail b.bragaconstrutora@yahoo.com.br; IP: 179.67.251.88) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <a href="https://verificador.contraktor.com.br">https://verificador.contraktor.com.br</a> . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.
22/09/2021 às 09:26:15 (GMT -3:00)	Documento assinado por todos os participantes.
22/09/2021 às 09:24:22 (GMT -3:00)	EDIVAL CORREIA BRAGA solicitou as assinaturas.



**Data e hora**

22/09/2021 às 09:25:49  
(GMT -3:00)

**Evento**

PAULO AFONSO DE PINHO REGO (Autenticação: e-mail dete23dt@yahoo.com.br; IP: 179.67.251.88) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº 002/2021-SEINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2021-SEINFRA

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA - EPP**

**CNPJ Nº. 00.404.524/0001-48**

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 22/09/2021, deu entrada no e-mail da Comissão Permanente de Licitação do município de Penaforte/CE, a impugnação ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA em epígrafe, portanto no prazo legal, merece ser conhecida.

### PRELIMINARMENTE

Em preliminar, o Presidente e membros da CPL, ressaltam que a ora Impugnante atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito da Impugnação na esfera Administrativa, em conformidade com o disposto no item 12.10 do Instrumento Convocatório:

*12.10. Qualquer pessoa física ou jurídica independentemente de comprovação de interesse, poderá impugnar o presente Edital, por irregularidades na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de Habilitação. Devendo a COMISSÃO julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, conforme previsto no artigo 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993. No caso de Licitante, o prazo para impugnação será até o segundo dia útil que anteceder à abertura dos envelopes nos termos do § 2º desse mesmo artigo.*

### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



Aduzimos que a empresa supra contesta, ausência de exigência "ausência da condição para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, elencadas no artigo 31, e da Cédula de Identidade elencada no artigo 28 da Lei 8.666/93."

## DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer impugnante:

- a) A Impugnação do Edital;

## DAS RESPOSTAS

O Presidente e membros da CPL do Município, vem responder ao pedido de impugnação do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2021-SEINFRA, impetrado pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA - EPP**, com base no Art. 41, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

*A priori*, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação do Município nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos).

Preliminarmente, é o Juízo Discricionário do Administrador que determina as especificações dos Serviços/produto que pretende contratar/adquirir, de modo a extrair as melhores condições a sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautada da razoabilidade e na proporcionalidade dos meios ao fim, pois quando a lei confere ao agente competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentro de um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca do interesse público que pautou as especificações contidas no Edital do certame em questão.



Antes de ponderar acerca dos argumentos expendidos pela Impugnante, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho, sobre os documentos habilitatórios:

*"Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada."*

Abstrai-se, portanto, que a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93. Ocorre que, o setor técnico responsável trouxe à baila os requisitos técnicos mínimos para se contratar com qualidade e concomitantemente proporcionando uma maior competitividade.

Reza a Constituição Federal, sobre:

*Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)*

### **Respostas ao Questionamento nº 1 – Não exigência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.**

Sobre o questionamento, trazemos a baila o disposto no Artigo 31 da Lei Federal 8.666/93:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*



*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:



Fis. 634  
Ass.

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas legais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

*“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.*

(...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” (grifamos).*

No Instrumento Convocatório, a exigência da Qualificação Econômico-financeira está disposta da seguinte forma:

**“14.4. Qualificação Econômico-Financeira:**



**14.4.1. A qualificação econômica financeira será feita mediante a comprovação do recolhimento pela Licitante, da "Garantia de Participação de Licitação", correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos serviços, até a data da licitação, em qualquer das modalidades abaixo indicadas:**

**Carta de Fiança Bancária;**

**Seguro Garantia;**

**Título da Dívida Pública;**

**Caução em dinheiro.**

**(...)**

**14.5.7. Certidão Negativa de Falência ou Concordata (Recuperação Judicial ou Extrajudicial), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação de habilitação, quando não estiver expresso o prazo de validade."**

Portanto, a Administração escolheu qual melhor critério, como garantia da futura contratação.

Em caso semelhante, analisado, o TCE/PR julgou improcedente representação realizada por um licitante que alegava incongruências no instrumento convocatório de um determinado município, pelo fato do edital de pregão não contemplar a exigência de balanço patrimonial, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Em outro caso, o próprio TCE/PR decidiu através do Acórdão nº 6181/16 - Tribunal Pleno que: "Sobre o tópico ausência da apresentação do balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira torna-se essencial esclarecer que o conteúdo do Artigo 31 da Lei de Licitações não impõe à comprovação da qualidade da empresa, a exigência cumulativa dos três incisos pontificados na norma. Ao contrário, cabe à Administração avaliar caso a caso, quais documentos necessários à análise da questão, tudo embasado no mote do certame."

Sobre o tema, o TCU decidiu nos termos do Acórdão 891/2018 - Pleno: "A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados."

Por conseguinte, em virtude do poder discricionário, o Poder Público deve avaliar o caso concreto, e diante da natureza e complexidade do objeto, definir quais as exigências pertinentes, visto que o excesso de documentos, pode afastar eventuais interessados, reduzindo inclusive a competitividade e isonomia do certame.



**O foco da alegação da Impugnante, não encontra condão no ordenamento jurídico, e não merece guarida.**

**Respostas ao Questionamento nº 2 – Não exigência de Cédula de Identidade.**

Tal alegação é leviana, haja vista que o Instrumento Convocatório traz como condição de Credenciamento:

**13.4. Do Credenciamento:**

*13.4.1. As Empresas licitantes que quiserem se fazer representar nesta licitação, além dos envelopes supramencionados, deverão apresentar junto à Comissão, credencial de seu representante com a respectiva qualificação civil, que tanto poderá ser Procuração Passada por Instrumento Público, ou por Carta Credencial, firmada pelo representante legal da Empresa, nos termos do modelo do ANEXO II deste Edital. O signatário da Credencial deverá comprovar a condição de responsável pela Empresa.*

*a) O instrumento de credenciamento deverá estar acompanhado de cópia do Ato Constitutivo ou Contrato Social da Empresa, com suas alterações ou Consolidação, que identifiquem seus sócios e estejam expressos seus poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.*

*b) É facultada ao licitante a apresentação do credenciamento de que trata o item 13.3. A falta da apresentação deste documento somente impedirá que o representante do licitante se manifeste ou responda pelo mesmo durante o processo licitatório.*

*c) O licitante que comparecer representado por seu sócio ou dirigente, fica dispensado do credenciamento de que trata o item 13.3, devendo comprovar esta qualidade através do Contrato Social, Estatuto ou documento pertinente. Deverá apresentar, também, a Cédula de Identidade ou outro documento oficial que contenha foto do representante (legal ou procurador) da empresa interessada, acompanhada da cópia deste documento.*

*d) Nenhuma pessoa natural poderá representar mais de um licitante.*

*e) Em se tratando de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI, estas deverão comprovar que ocupam a referida condição, mediante Certidão expedida pela Junta Comercial. A não apresentação do referido documento produzirá o entendimento de que esta decaiu da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006. A Certidão deverá ainda conter data de expedição.*

*f) Não serão consideradas propostas apresentadas por via postal, internet ou fac-símilê.*

*13.4.2. Os documentos necessários ao credenciamento deverão ser apresentados em original ou cópia previamente autenticada por cartório competente ou por servidor da CPL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE, ou por publicação em órgão da Imprensa Oficial.*



Portanto, a alegação, não merece respaldo, haja vista previsão Editalícia da apresentação do referido documento.

### DA DECISÃO

Isso posto, sem mais nada a evocar, conhecemos da presente Impugnação interposta pela empresa: BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA - EPP - CNPJ N°. 00.404.524/0001-48, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências descritas no instrumento convocatório, por não merecer o mesmo nenhuma reconstrução.

Penaforte/CE, 24 de Setembro de 2021.

  
VALDILÂNIO SOBRAL GONÇALVES PEREIRA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação